



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.909158/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.646 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente TUPER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA ABATER DÉBITOS DE OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Valor autorizado para restituição/ressarcimento não pode mais permanecer na escrita fiscal e, conseqüentemente, compor um novo pedido de ressarcimento para um outro trimestre-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Adota-se o relato da decisão recorrida com adaptações:

A empresa em epígrafe apresentou, em 17/06/2010, o **Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito** – PERDCOMP nº 21074.48234.170610.1.1.01-6823, requerendo **ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** do 1º trimestre de 2010, no valor total de R\$ 1.342.915,95, com a **utilização integral dos créditos para abater débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal em procedimento de compensação**, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o **Despacho Decisório** de fls. 37/40 que **deferiu em parte o direito creditório** pleiteado, no montante de R\$ 989.475,73, **homologando totalmente a compensação** declarada na PER/DCOMP nº 14919.69296.240610.1.3.01-6416, no valor de R\$555.521,60 e restando para ressarcimento a quantia de R\$ 433.954,13.

Cientificado do despacho decisório, **manifestou o contribuinte a sua inconformidade**, por intermédio do arrazoadado de fls. 3 a 7, no qual alega, em síntese, que:

(...) o valor de R\$ 1.342.915,95 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), referente ao 1º Trimestre/2010 foi estornado da apuração de forma indevida, por um equívoco da Autuada, pois estornou-se o valor de R\$ 787.394,35 referente ao pedido efetuado no 4º trimestre/2009 e o valor de R\$ 555.521,60 referente ao 1º Trimestre/2010, totalizando o valor de R\$ 1.342.915,95, sendo que, conforme demonstraremos a seguir através de planilha, o total da somatória dos dois trimestres a serem estornados deveria ser o valor de R\$ 2.130.310,30. (...)

Diante de todo o exposto, cumpre salientar que no dia 31/01/2014 a RFB instaurou o processo nº 10920.909160/2011-59 em face da Autuada, no qual apresentou Recurso voluntário em 25 de março de 2014, referindo sobre o reconhecimento parcial do crédito de IPI solicitado no 2º trimestre/2010, justamente pelo fato de que o valor de R\$ 433.954,13 foi indevidamente como saldo credor para o período seguinte.

Desta forma, a Autuada solicitou o reconhecimento do valor de R\$ 433.954,13 como saldo credor do período anterior para o 2º trimestre/2010, valor este indicado pela RFB no presente recurso como valor da restituição/ressarcimento remanescente.

Por esta razão, a Autuada requer que este valor da restituição de R\$ 433.954,13, indicado no presente despacho decisório seja considerado como saldo credor para o período do 2º trimestre/2010, para então efetivar a compensação em discussão no processo nº 10920.909160/2011-59.

Em 18/12/2018, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Intimado da decisão, em 20/03/2019, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 05/04/2019, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual reproduz a versão apresentada na manifestação de inconformidade, e diz ser de suma importância que os processos administrativos nº 10920.909158/2011-80 e 10920.909160/2011-59 sejam julgados concomitantemente, pois são fundamentais para elucidação dos fatos e do ocorrido. E ainda, que *o excesso (direito) a maior constituído no 1º trimestre de 2010, afetou diretamente o saldo do 2º trimestre de 2010, gerando um possível passivo (débitos em aberto). Esses elementos se confrontados e compensados resultaram na baixa/liquidação de ambos os processos administrativos.* Invoca os princípios da boa fé e da verdade material, alega inexistência de dano

ao erário público, e caso necessário, diligência ou perícia, para comprovar todo o alegado. Ao final, requer seja concedido/autorizado a compensação do saldo credor disponível (restituição), representado pelo PER/DCOMP nº 14919.69296.240610.1.3.01-6416 (sic) (em verdade seria o nº 21074.48234.170610.1.1.01-6823) ao débito relativo ao valor do crédito compensado em excesso no PER/DCOMP nº 39630.86334.250810.1.3.01-8003 (do processo nº 10920.909160/2011-59).

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em primeiro plano, cumpre dizer que o pedido da recorrente para que os processos administrativos nº 10920.909158/2011-80 e 10920.909160/2011-59 sejam julgados concomitantemente, pois são fundamentais para elucidação dos fatos e do ocorrido, pode ser atendido, a despeito de não serem conexos e não terem causa alguma de prejudicialidade, uma vez que foram distribuídos ao mesmo relator no mesmo lote e indicados para a mesma reunião de julgamento.

As **alegações da manifestação de inconformidade foram reprisadas** em sede recursal, apenas **robustecidas com invocações de princípios** (da boa fé e da verdade material) e **novas alegações** (inexistência de dano ao erário público e diligência ou perícia), **que não podem ser conhecidas em grau de recurso**, sob pena de supressão de instância, uma vez que não foram objeto de apreciação pela primeira instância, e também **porque houve preclusão** do direito de opor novos motivos de fato e de direito, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.¹

Resumindo, o pedido, já veiculado em primeiro grau e reprisado agora, é para que o valor da restituição de R\$ 433.954.13, indicado no despacho decisório deste processo seja considerado como saldo credor para o período do 2º trimestre/2010, para então efetivar a compensação em discussão no processo nº 10920.909160/2011-59, pois ambos têm o mesmo valor.

Como nada de novo efetivamente veio aos autos, cumpre prestigiar as razões de decidir da decisão recorrida, fls. 47/48, nos moldes do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...) Apesar do resultado de reconhecimento parcial do crédito solicitado e ressarcimento/restituição da diferença de saldo credor após compensação realizada, o pleito da manifestante resume-se que a quantia de R\$433.954,13 seja considerada pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação] como saldo credor de período anterior para utilização no trimestre seguinte (2º trimestre de 2010).

De fato, a referida quantia foi reconhecida pelo SCC e encontra-se disponível à contribuinte, isso em relação ao 1º trimestre/2010, conforme consignado no DDE questionado. Entretanto, o valor autorizado para restituição/ressarcimento não pode mais permanecer na escrita fiscal e, conseqüentemente, compor um novo pedido de ressarcimento para um outro trimestre-calendário.

Logo, descabido o pleito passivo.

Esclarece-se que o procedimento adequado à contribuinte para regularizar a questão seria o de procurar a DRF de jurisdição de seu domicílio fiscal e solicitar a liberação do valor reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 37/40 para ressarcimento/restituição, R\$433.954,13, visto que se encontra disponível no Sief Processo, conforme tela abaixo. (...)

A questão trazida acerca de um suposto equívoco cometido em estornos realizados, subentende-se não interferir no resultado da DDE em foco, e, mesmo se fosse o caso, tratar-se-ia de pedido de retificação da PER/DCOMP analisada. Nesse sentido, vale esclarecer que manifestação de inconformidade contra DDE não serve de veículo para tal procedimento, atribuição da contribuinte, a ser realizada enquanto não iniciado o procedimento fiscal, momento em que ocorre a perda da espontaneidade nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário, e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado